



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.317/2011, PL nº 1.395/2011, PL nº 1.897/2011, PL nº 983/2011, PL nº 2.316/2020 e PL nº 2.766/2022)

Dispõe sobre ao acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Hugo Leal, dispõe sobre ao acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.

Segundo a justificativa do autor, dentre os problemas de saúde do homem, a hiperplasia benigna e o câncer de próstata aparecem com destaque nas patologias, suscetíveis de requererem atenção e cuidados especiais, o que se torna cada dia mais presente na vida dos indivíduos e das suas famílias.

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 1.317/2011, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que altera a Lei nº 10.289 de 20 de setembro de 2001 para dispor sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata à medicação de prescrição.
- ✓ PL nº 1.395/2011, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, que dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata à medicação de prescrição.
- ✓ PL nº 1.897/2011, de autoria da Deputada Andreia Zito, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de próstata, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- ✓ PL nº 983/2011, de autoria do Deputado José Humberto, que dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.
- ✓ PL nº 2.316/2020, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para incluir a cobertura, por planos de saúde, do exame PET-SCAN em pacientes com esta doença.
- ✓ PL nº 2.766/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que altera a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

garantir por meio do Sistema Único de Saúde – SUS acesso ao método menos invasivo de tratamento do câncer de próstata diante do diagnóstico precoce.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Na Comissão de Saúde, que efetuou a análise de mérito, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Conforme dispõe a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). As ações e serviços públicos de saúde compõem um sistema único, estruturado segundo a diretriz do atendimento integral, priorizando atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº 8.080, de 1990, art. 7º) estabelece como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 15:24:40.763 - CFT
PRL 1 CFT => PL 665/2011

PRL n.1

Assim, considerando que o projeto em questão visa garantir, por meio do SUS, o acesso gratuito a medicamentos para pessoas com hiperplasia benigna de próstata ou de câncer de próstata, entendemos que os objetivos da proposta já estão contemplados pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS. Vale dizer, a proposta segue a diretriz constitucional de atendimento integral do Sistema abrangida pelas determinações constitucionais e legais vigentes.

Cabe mencionar que, nos casos de neoplasia maligna, a Lei nº 12.732, de 2012, já prevê que o paciente receba gratuitamente pelo SUS todos os tratamentos necessários, na forma da Lei.

Dessa forma, entendemos que a matéria apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

II.1. Apensados e Substitutivos

O PL nº 983, de 2011 e o PL nº 1.395, de 2011, apresentam finalidade semelhante à do projeto principal; o PL 1.317, de 2011, apesar de propor alteração na Lei nº 10.289, de 2001, também tem a citada finalidade. Dessa forma, as observações afetas ao principal aplicam-se a tais proposições.

O PL nº 2.316, de 2020, regula obrigações de operadoras de planos de saúde e o Substitutivo da Comissão de Saúde ao PL nº 665, de 2011, disciplina o campo de atuação do SUS e as atividades do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, bem como dispõe sobre procedimentos da saúde suplementar. De forma semelhante à proposta principal, entendemos que as proposições não geram obrigações e, portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Já o PL nº 1.897, de 2011, e o PL nº 2.766, de 2022, estabelecem obrigações, exames, prazos e métodos de tratamento para atendimento a pacientes do SUS, sem considerar a necessidade de readequação da capacidade instalada e o custo com os serviços a serem disponibilizados para o atendimento. Tais despesas se enquadram como obrigatórias nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, sendo assim, estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois*



* C D 2 5 8 3 6 2 3 7 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 15:24:40.763 - CFT
PRL 1 CFT => PL 665/2011

PRL n.1

subsequentes. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Não observar as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade e inadequação das referidas propostas.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025¹ (art. 129) determina que as proposições legislativa que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da LRF, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes

II.2. Conclusão

Em face do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei n° 665 de 2011, bem como dos PLs n° 983, de 2011, n° 1.395, de 2011, n° 1.317, de 2011, e n° 2.316, de 2020, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e

II – pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária dos PLs n° 1.897, de 2011, e n° 2.766, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

¹ Lei n° 15.080, de 2024

